ACÓRDÃO - AC00 - 812/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22613/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1661148
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
INTERESSADO	**:** NILZALINA SILVESTRE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – NÃO REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO – AMPARO LEGAL – REGISTRO – AFASTAMENTO DA MULTA DA IRREGULARIDADE – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO – SANÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Verificado que a contratação temporária encontra amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como na Lei Municipal autorizativa, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da saúde, dada a relevância da respectiva função, considerando, ainda, a jurisprudência desta Corte de Contas, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado e afastada multa decorrente.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

3. É mantida a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta corte, diante da ausência de documento capaz de justificar o encaminhamento extemporâneo e afastar a responsabilidade do recorrente.

4. Parcial provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de registrar a contratação temporária e excluir a multa decorrente, mantendo-se a multa pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, bem como os demais itens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado pela **Srª Lucia Regina da Cruz Butkevicius,** Prefeita Municipal à época, para reformar o **acórdão AC01 – 1442/2015**, nos seguintes termos: **1) registrar** a contratação da servidora Nilzalina Silvestre, na função de auxiliar de enfermagem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2) excluir a alínea "a" do item 2; 3)** manter a multa aplicada no item "II", "b"; manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Prefeita Municipal de Antônio João/MS à época, Lucia Regina da Cruz Butkevicius, em face da Deliberação do Acórdão AC01 – 1442/2015, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1241, do dia 11 de dezembro de 2015, que assim decidiu:

> I - pelo não registro da contratação temporária da Sra. Nilzalina Silvestre, pelo Município de Antônio João/MS, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 076/2013, devido à permanência de irregularidades que contariam as normas, especialmente o artigo 2º, inciso V, da Orientação Técnica aos Jurisdicionados nº 02/2010;
>
> II- pela aplicação da multa à responsável, Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, Prefeita Municipal à época, inscrita no CPF sob nº 903.352.951-34, nos seguintes valores:
>
> a) 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não encaminhamento de documento obrigatório a esta Corte;
>
> b) 10 (dez) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;
>
> III – pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, sob pena de execução;
>
> IV- pela recomendação para que a responsável e seus sucessores observem com atenção o ordenamento jurídico pátrio que norteia a administração pública, prevenindo e remediando futuras impropriedades semelhantes, em cumprimento ao estabelecido no artigo 37, Caput, da Constituição Federal de 1988;
>
> V – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que se trata de servidora para atuar na área da saúde, prevista em lei, havendo a necessidade e a excepcionalidade da contratação, juntando os documentos faltantes. Quanto à intempestividade alegou inconsistências no sistema SICAP.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 6), que sugeriu o provimento do recurso para o fim de registar o contrato. Em seguida, o Ministério Público de Contas (peça 7) opinou pelo parcial provimento do pedido, no sentido de registrar o ato de admissão e manter a intempestividade no envio dos documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foram aplicadas multas à jurisdicionada, pela irregularidade da contratação e pela intempestividade na remessa dos documentos.

O que apresenta, neste caso, é que o pedido foi submetido ao exame da equipe técnica que sugeriu pelo registro da contratação, e ao Ministério Público de Contas que entendeu pelo parcial provimento, com a finalidade de registrar o ato de admissão e manter a intempestividade.

Quanto ao mérito, prospera em parte o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que a recorrente, Lucia Regina da Cruz Butkevicius, realizou a contratação da servidora na função de auxiliar de enfermagem para suprir a necessidade do município, tratando-se de função da área da saúde, necessária para o bom funcionamento do município.

Nota-se que a contratação encontra-se amparo legal no art. 37 da CF/88, nas jurisprudências do Tribunal de Contas, bem como na Lei Municipal autorizativa n.º 809/2006, art. 2º, IV, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da saúde, dada a relevância da respectiva função, conforme precedente abaixo:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – RECURSO PROVIDO. (TCE/MS. RECURSO ORDINÁRIO: TC/105980/2011/001 – DO -22/06/2018. Relator: Osmar Domingues Jeronymo).

Ademais, a jurisdicionada apresentou o demonstrativo do valor mensal pago à servidora, bem como as demais informações que estavam faltando no processo principal.

Desta forma, entende-se que os argumentos e documentos trazidos pela responsável são suficientes para registrar a contratação temporária, bem como isentá-la da aplicação de multa quanto a sua irregularidade.

A recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada pela intempestividade, porém não trouxe nenhum documento que justificasse o encaminhamento extemporâneo.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pela jurisdicionada incapaz de elidir sua responsabilidade.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Lucia Regina da Cruz Butkevicius, Prefeita Municipal à época, para reformar o acórdão AC01 – 1442/2015, nos seguintes termos:

1) registrar a contratação da servidora Nilzalina Silvestre, na função de auxiliar de enfermagem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) excluir a alínea “a” do item 2;

3) manter a multa aplicada no item “II”, “b”;

4) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

III – por INTIMAR a interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm